



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.000851/2002-51
Recurso nº : 139.913
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Recorrente : LANG FORD IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.964

IRPJ E OUTROS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCURAÇÃO SIMULADA.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A simulação da procuração
outorgada ao signatário do recurso impede o seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LANG FORD IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
por não atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto
que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.000851/2002-51
Acórdão nº : 103-21.964

Recurso nº : 139.913
Recorrente : LANG FORD IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

1 - Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, que não conheceu da impugnação, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.

Ano calendário: 1998

Ementa: PROCURAÇÃO INVÁLIDA – NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A irregularidade na representação processual, por falta de procuração válida para o signatário da impugnação, impede seu conhecimento.

Impugnação não conhecida”.

2 - Do Termo de Verificação (fls. 237/248) colhe-se que:

2.1 - A ação fiscal teve por escopo a verificação do cumprimento da lei tributária quanto à movimentação financeira incompatível com a receita declarada no ano-calendário de 1998.

2.2 - A participação societária da empresa passou pelas seguintes alterações:

a) constituída em 25/05/1994 pelos sócios Geraldo, Paulo, Harthum e Alexandre Djehdian;

b) em 22/12/1994 os sócios fundadores se retiram e ingressam os sócios Moacir Vieira Filho e Wanda Koumroyan;

c) em 11/09/1997 os sócios anteriores são substituídos por Moisés Cabral Aníbal e Geni Guilherme de Souza;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.000851/2002-51
Acórdão nº : 103-21.964

d) em 25/07/2000 retiram-se da sociedade os sócios anteriores e entram José Roberto da Silva e Maurício Carlos dos Santos.

2.3 - No endereço da empresa constante do cadastro da Receita Federal funciona há mais de quatro anos a TKR Distribuidora Multimídia Ltda.

2.4 - Em resposta à intimações dirigidas aos últimos sócios José Roberto da Silva e Maurício Carlos dos Santos, foram apresentadas certidões de óbito, segundo as quais, o primeiro faleceu em 14/05/2000 e o segundo em 26/12/1999.

2.5 - As intimações, por via postal, dirigidas aos ex-sócios Moacir Vieira Filho, Geni Guilherme de Souza e Moisés Cabral Anibal, restaram frustradas.

2.6 - Proposta a Representação Fiscal para fins de Declaração de Inaptidão da Inscrição da Pessoa Jurídica no CNPJ/MF, a empresa foi declarada inapta em 16/08/2001.

2.7 - Intimada por edital, na conformidade do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte não se manifestou.

2.8 - A contribuinte, que entregou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998 na condição de inativa, movimentou, neste período, R\$ 18.323.380,33 junto a estabelecimentos bancários, conforme informações fornecidas com base na incidência da CPMF, sendo todos os cheques assinados pelo Sr. Geraldo Djehdian que, intimado a justificar os créditos feitos nas contas da empresa, solicitou prorrogação do prazo, ao cabo do qual não apresentou qualquer resposta.

2.9 - Continuando o Sr. Geraldo Djehdian a assinar os cheques da empresa após haver se retirado do seu quadro societário, concluiu a fiscalização que a transferência de participação societária foi simulada com o objetivo de elidir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.000851/2002-51
Acórdão nº : 103-21.964

responsabilidade tributária; por esta razão, o considerou pessoalmente responsável pelas informações, com base nos arts. 124, I; 135, II e III e 137, I, do CTN.

2.10 - Entendeu a fiscalização que as condutas descritas configuram, em tese, os ilícitos penais capitulados nos arts. 71, I e II e 73 da Lei nº 4.502/64 e 1º, I e 2º, I, da Lei nº 8.187/90.

3 - Foi formulada a Representação Fiscal para Fins Penais e lavrados os seguintes autos de infração, com agravamento da multa de ofício:

3.1 - IRPJ, com fundamento no art. 47, III, da Lei nº 8.981/95 e nos arts. 27, I e 42 da Lei nº 9.430/96;

3.2 - PIS, com fundamento no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, nos arts. 2º, I; 3º, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98.

3.3 - COFINS, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;

3.4 - CSLL, com fundamento no art. 2º da Lei nº 7.689/88, nos arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95 e no art. 29 da Lei nº 9.430/96.

4 - A impugnação apresentada alega, em síntese, o seguinte:

4.1 - Em preliminar, invoca o princípio da irretroatividade da lei para defender que as informações obtidas pelo Fisco sobre a movimentação financeira do contribuinte com base na CPMF só podem ser utilizadas para outros fins a partir de 2001.

4.2 - No mérito, questiona a base de cálculo do arbitramento, sustentando que a existência de depósitos bancários, por si só, não constitui acréscimo patrimonial, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.000851/2002-51
Acórdão nº : 103-21.964

como que, verificada a existência de depósitos bancários incompatíveis com a renda declarada, a autoridade fiscal deveria efetuar uma fiscalização exaustiva.

4.3 - Questiona a aplicação da multa agravada, afirmando que os motivos da sua incidência estão ausentes de fundamentação legal.

5 - Verificando a autoridade julgadora de primeira instância que a procuração outorgada ao advogado signatário da impugnação, datada de 04/09/2002, está assinada pelo Sr. Moacir Vieira filho e pela Sra. Wanda Koumroyan, que se retiraram da sociedade em 11/09/1997, sendo por isso inválida, não tomou conhecimento da impugnação.

6 - Inconformada, a contribuinte interpõe o recurso voluntário de fls. 342/390, no qual se insurge contra o não conhecimento da impugnação e transcreve integralmente o teor da impugnação, reiterando-o.

7 - Considerando que o arrolamento de bens apresentado se acha assinado por pessoa não identificada e que os bens nomeados integram o ativo circulante, a repartição de origem negou seguimento ao recurso.

8 - Contudo, em 25/03/2004, a recorrente obteve liminar em mandado de segurança, garantindo-lhe o direito ao processamento e julgamento do recurso, com o arrolamento dos bens oferecidos, independentemente da sua natureza.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.000851/2002-51
Acórdão nº : 103-21.964

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O subscritor da peça recursal é o mesmo advogado que subscreveu a impugnação, constituído pela procuração de fls. 313, outorgada aos 04/09/2002, sendo a outorgante, ora recorrente, representada no ato pelo Sr. Moacir Vieira Filho e pela Sra. Wanda Koumroyan, que se disseram sócios, dela outorgante e, como prova desta condição, juntaram cópias autenticadas da Consolidação do Contrato Social (fls. 314/316) e de uma alteração do Contrato Social (fls. 317/318), datadas de 01/10/1996 e 26/12/1996, respectivamente, nas quais figuram nesta condição.

Ocorre que, como relatado e na conformidade da Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 29/33), os referidos senhores retiraram-se da sociedade no dia 11/09/1997, sendo substituídos pelos Srs. Moisés Cabral Aníbal e Gení Guilherme de Souza.

Diante disso, resta indubitoso que quando assinaram a procuração, no dia 14/09/2002, os Senhores Moacir Vieira Filho e Wanda Koumroyan, atribuíram-se, falsamente, uma condição que já não possuíam, sócios que já não eram da outorgante desde o dia 11/09/1997 e, de conseqüência, não podiam representá-la.

Assim, a procuração em tela não tem existência real, não passa de um simulacro inconsistente de vontade que, por isso, não pode dar vida a um ato válido. É o que ensina Clóvis Beviláqua ao enunciar que a simulação existe "quando o ato existe apenas aparentemente, sob a forma em que o agente o faz entrar nas relações da vida. É um ato fictício, que encobre e disfarça uma declaração real da vontade, ou que simula a existência de uma declaração que não se fez. É uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente declarado". (Teoria Geral do Direito Civil, 7ª Ed., atualizada por Achilles e Isaias Beviláqua, Rio de Janeiro, Livraria Paulo de Azevedo e Francisco Alves, 1955, pág. 209, § 54).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.000851/2002-51
Acórdão nº : 103-21.964

Acolhendo essa doutrina, o Código Civil revogado já disciplinava que o ato jurídico era tido como simulado quando contivesse a declaração não verdadeira, no que foi seguido pelo Código de 2002 que, no § 1º, inciso II, do art. 167 estatui:

“§ 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

*...
II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”.*

Na sistemática do Código de 1916, a simulação era causa de anulação do negócio jurídico, tanto que o instituto estava inserido no capítulo “Dos Defeitos dos Atos Jurídicos”. O Código atual, seguindo modelo alemão, comina a pena de nulidade ao negócio simulado, deslocando o instituto para o capítulo “Da Invalidez do Negócio Jurídico” e proclamando no art. 167, *caput*:

“É nulo o negócio jurídico simulado”.

Não foi somente no deslocamento da anulabilidade que o Código inovou. A maior alteração, a mais significativa, se deu no próprio conceito de simulação. No Código de 1916, para que a simulação fosse capaz de invalidar o negócio jurídico era necessário que fosse praticada com a “intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei” (art. 104). Sem isso, a simulação dita inocente não entrava no rol dos vícios invalidantes. O elemento nocividade integrava o tipo legal da figura jurídica.

Hoje, o Código novo considera nulo o negócio (e não mais anulável) e o faz simplesmente porque produto de simulação, nada se exigindo, para ter-se como havida a simulação, no plano dos objetivos anteriores ou posteriores à declaração, a não ser a aparência não verdadeira da declaração.

De outra parte, o negócio jurídico nulo não pode ser ratificado, a teor do expressamente disposto no art. 169 do Código Civil de 2002, que estabelece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.000851/2002-51
Acórdão nº : 103-21.964

"Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo".

A propósito, Humberto Theodoro Júnior ensina:

"Enquanto os negócios anuláveis podem ser naturalmente confirmados pelas partes, fazendo assim desaparecer o defeito que os atingia, o mesmo não se passa com os negócios nulos.

Estes são verdadeiros natimortos. Surgem no mundo do direito sem vida e não é dado nem ao juiz suprir-lhes o vício profundo que lhes acarreta a invalidade, nem às partes a força de ratificá-los. Os vícios dessa espécie são insanáveis e insuperáveis".

(Comentários ao Novo Código Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, Volume III, Tomo I, pág. 526).

Daí decorre que, a renovação do ato nulo, novo negócio jurídico que é, não retroage ao tempo do ato inválido, só opera *ex nunc*.

Face ao exposto, não se pode abrigar a pretensão da recorrente, no sentido de que o defeito de representação é um vício sanável, nem, tampouco, de que comportaria ratificação.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO